



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0813/2022

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2022.

Processo nº 0084629-69.2018.8.19.0001,
ajuizado por
neste ato representado por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Lidocaína geleia 2%** (Xylocaína®) e aos insumos **cateter uretral** e **coletor de urina sistema aberto**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 52 a 56, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1179/2018, emitido em 19 de abril de 2018, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, às patologias que acometem o Autor – paraplegia, traumatismo da medula, bexiga neurogênica, intestino neurogênico, dor neuropática e à indicação e fornecimento dos medicamentos Lidocaína geleia 2% (Xylocaína®) e ácido bórico a 3% (água boricada) e insumos pleiteados cateter uretral de alívio e coletor de urina sistema aberto.

2. Para a elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico mais recente acostado aos autos (fls.630 e 631). De acordo com documento médico em impresso da Associação das Pioneiras Sociais/Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação emitido pela médica clínica geral , em 15 de outubro de 2021, o Autor, 52 anos de idade, com diagnóstico principal de **paraplegia traumática** completa classificada como AIS-A, nível sensitivo L2 bilateralmente e nível motor L1 bilateral, secundária a acidente automobilístico em 11 de março de 2013. Submetido à artrodese transpedicular T10-L2. Possui diagnósticos associados de **dor neuropática, bexiga neurogênica hiperativa, intestino neurogênico** e dislipidemia. Locomoção em cadeira de rodas. Não apresenta controle de esfíncteres e faz uso mensal de 180 fraldas descartáveis do tamanho adulto G – 180 fraldas/03meses. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citadas: **G82.0 - Paraplegia flácida; N31.9 - Disfunção neuromuscular não especificada em outra parte; K59.2 - Cólon neurogênico não classificado em outra parte**. Devido ao quadro de bexiga neurogênica, apresenta indicação de realização de cateterismo vesical intermitente limpo 5 vezes ao dia para esvaziamento vesical para proteção do trato urinário superior, utilizando material de uso contínuo. Assim, foram prescritos os seguintes insumos e medicamentos:

- **Sonda de Nelaton nº 12:** 150 unidades/mês – 450 unidades/03 meses;



- **Lidocaína geleia 2%** (Xylocaína®): 10 bisnagas/mês - 30 bisnagas/03 meses;
- **Saco coletor de urina sistema aberto:** 150 unidades/mês – 450 unidades/03 meses;
- Gaze hidrófila: 500 unidades/mês – 1500 unidades/03 meses;
- Luva de látex não estéril - 100 unidades/mês – 300 unidades/03 meses;

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1179/2018, emitido em 19 de abril de 2018 (fls. 52 a 56).

DO PLEITO

Em complementação ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1179/2018, emitido em 19 de abril de 2018 (fls. 52 a 56).

1. O **cloridrato de lidocaína** é indicado como anestésico de superfície e lubrificante para a uretra feminina e masculina durante cistoscopia, cateterização, exploração por sonda e outros procedimentos endouretrais; o tratamento sintomático da dor em conexão com cistite e uretrite¹.
2. O **coletor de urina descartável tipo saco** (saco urinário coletor) é um **sistema aberto**, uma bolsa plástica tipo saco, confeccionado em polietileno virgem especial, com Sistema de fechamento da "Boca" do coletor através de um cordão fixado no sistema, com marcação de volume graduada a cada 100 mL e local para anotação de dados do paciente².

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, reitera-se que em consulta ao nosso banco de dados foi identificada a entrada do Processo nº 0313242-57.2014.8.19.0001 com trâmite no 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ajuizado pelo mesmo Autor, tendo como pleito o medicamento **monossialogangliosídeo sódico** e o insumo **fralda descartável**, sendo emitido para o referido processo o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2210/2014, em 17 de setembro de 2014.
2. Informa-se que, apesar de pleiteado inicialmente, nos recentes documentos médicos acostados ao processo (fl. 630) **não há** menção do uso de **ácido bórico a 3% (água boricada)**. Este núcleo entende que **não existe mais a necessidade** de utilização do medicamento pelo Autor e não discorrerá sobre sua utilização.

¹ ANVISA. Bula do medicamento cloridrato de lidocaína gel 2% por Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA..Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/253510150050070/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

² Coletor de urina descartável tipo saco. Disponível em: <http://www.novamedtec.com.br/?action=desc_produto&id=1920>. Acesso em: 29 abr. 2022.



3. Acerca das quantidades pretendidas, cumpre esclarecer que este Núcleo considerou o quantitativo dos insumos prescritos em documento médico mais recente acostado aos autos (fls. 630 e 631), visto que é de competência médica tal solicitação e por entender que corresponde a demanda atual em relação ao quadro clínico do Autor. São os itens: **Sonda de Nelaton nº 12** – 150 unidades/mês – 450 unidades/03 meses, **Saco coletor de urina aberto** – 150 unidades/mês – 450 unidades/03 meses e **lidocaína gel a 2%** - 10 bisnagas/mês.

4. Diante o exposto, informa-se que o **cateter uretral de alívio, coletor de urina sistema aberto e lidocaína 2% estão indicados**, em quantitativos adequados ao tratamento da condição clínica que acomete o Autor, conforme consta em documento médico (fls. 630 e 631).

5. Cabe informar que o médico assistente prescreve o coletor (bolsa) de urina de **sistema aberto** (fl.630), já o produto apresentado às folhas 641-643 se refere a bolsa coletora de urina **sistema fechado**. Ressalta-se que o coletor de urina de sistema fechado é destinado a pacientes com sonda de demora, onde se tem fluxo contínuo de urina³. **Para o caso do Autor, deve se utilizar coletor de urina sistema aberto, conforme solicitado pelo médico assistente.**

6. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, seguem as considerações:

- **Cateter uretral de alívio e coletor de urina sistema aberto** – **não integram** nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro;
- **Lidocaína 2% geléia** é disponibilizado, no âmbito da Atenção Básica, pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, conforme relação municipal de medicamentos (REMUME-2018). **Para ter acesso** ao medicamento, o Autor deverá se **dirigir à Unidade Básica de Saúde** mais próxima de sua residência a fim de receber informações quanto ao fornecimento.

7. Cumpre informar que, conforme o **Vocabulário controlado de formas farmacêuticas, vias de administração e embalagens de medicamentos**⁴, o termo padronizado “Gel” refere-se ao termo “Geléia”, sendo a mesma apresentação. Portanto, **não tem fundamento científico** a não retirada do medicamento nas unidades básicas de saúde pelo motivo da apresentação do produto ser geléia, observando-se que na bula do medicamento utilizado para a verificação de preço (fl. 635 a 637) consta: **Embalagens contendo 1 bisnaga de 30g de geléia estéril de cloridrato de lidocaína 20 mg/g acompanhada de 1 aplicador e no extrato de prestação de contas (fl. 725) o medicamento comprado consta “Xylocaína geléia”.**

8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 10, item “VF”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que (...) se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão

³ FIBRA CIRÚRGICA. Bolsa coletora de urina. Disponível em: <<https://www.fibracirurgica.com.br/coletor-de-urina-sistema-fechado-uro-taylor/p>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

⁴ Brasil. Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamentos, 1ª Edição / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/medicamentos/publicacoes-sobre-medicamentos/vocabulario-controlado.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de laudo que justifique a sua necessidade, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias de saúde pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

PATRICIA FERREIRA DIAS COSTA

Farmacêutica
CRF-RJ 23437
Mat.: 8542-1

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02